

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Art. 2º. Fica proibida no território nacional a produção e a importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* constitui infração administrativa ambiental e sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 72 nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A embalagem industrial individualizada de palitos de dente e canudos tornou-se uma constante no Brasil, muito em virtude da vigência de legislações estaduais e municipais que fazem exigências nesse sentido. Trata-se de uma questão de higiene sanitária com a qual concordamos.

Todavia, um recurso ainda utilizado pelas duas indústrias, a de palitos e a de canudos, é a embalagem individual de seus produtos em plástico não biodegradável. Por serem embalagens pequenas e leves, a probabilidade desse plástico se quebrar em pequenas e micropartículas é elevada, restando, assim, poluído o ambiente circundante. O problema é ainda maior quando esse plástico é descartado incorretamente – muitas vezes com a ajuda do vento – e termina sendo depositado em leitos de córregos, rios ou mesmo no mar. Sua decomposição em microplástico torna-se, assim, mais um fator de poluição das águas e alimentos que ingerimos.

Nossa proposta junta-se a muitas outras que buscam eliminar o uso cotidiano dispensável de plástico não biodegradável do ambiente, com vistas à sua preservação. Por essa razão, focamos na indústria de palitos e canudos – estes, lamentavelmente, ainda de plástico em sua maioria –, e nos importadores, por ser dela a responsabilidade pelo fornecimento do produto final embalado individualmente. Entendemos que penalizar o dispensador final desses produtos – bares, restaurantes etc. – é um erro, na medida em que, como exposto anteriormente, há leis que o obrigam a utilizar palitos e canudos embalados individualmente, havendo, por vezes, poucas opções no mercado de produtos com embalagens ecológicas.

Por entendermos que se trata de uma questão ambiental e não sanitária, propomos que o descumprimento ao disposto na lei seja tratado como infração administrativa ambiental, a ser apurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Por fim, concedemos um prazo de seis meses após a aprovação da Lei para que aquelas indústrias que ainda fazem uso de plástico não biodegradável na embalagem de seus produtos possam se adaptar à nova ordem legislativa.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG